

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118690-
82.2020.8.19.0001

AGRAVANTE: ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO
AGRAVADO: RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. TENTATIVA DO AGRAVADO EM SE BENEFICIAR DE DELAÇÃO PREMIADA, IMPUTANDO AO AGRAVANTE A PRÁTICA DE CRIME (PAGAMENTO DE PROPINA A AGENTES PÚBLICOS COM O INTUITO DE OBTER INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS). APESAR DE UNÍSSONA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE A SIMPLES COMUNICAÇÃO DE CRIME À AUTORIDADE POLICIAL NÃO GERA, EM PRINCÍPIO, RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, EXCEPCIONALMENTE, ADMITE-SE A RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS EM QUE HOVER COMPROVADA MÁ-FÉ POR PARTE DO COMUNICANTE, COMO NO CASO EM APREÇO. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL EM VIRTUDE DA IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS EVIDENTES QUE SÃO ARBITRADOS NA QUANTIA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0118690-82.2020.8.19.0001 em que é Agravante Arthur Cesar de Menezes Soares Filho e Agravado Ricardo Siqueira Rodrigues.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Acordam os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

É de ser dado provimento ao recurso.

Na origem, trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais onde o Agravante alega que o Agravado, na tentativa de se beneficiar de “Delação Premiada”, cometeu o crime de denúncia caluniosa ao acusá-lo, de forma injusta, da prática de pagamento de propina a agentes públicos com o intuito de obter informações privilegiadas.

Com efeito, o Agravado, após ter sido denunciado e preso em decorrência da operação “RIZOMA”, na qual foi acusado da participação em fraudes em fundos de pensões, firmou “Termo de Colaboração” com o Ministério Público Federal (Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro).

Em seu depoimento, prestado em 26 de novembro de 2018, o Agravante afirmou que o Agravado procedeu ao pagamento de “propina” a agentes públicos para obtenção de informações privilegiadas. Tais fatos deflagraram, em 05 de março de 2020, a operação “TITEREIRO”, por determinação da 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (Processo nº 5003585-05.2020.4.02.5101).

Ainda em seu depoimento, o Agravado acusou o Agravante de: a) pagamento de propina, na quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao Delegado de Polícia Ângelo Ribeiro de Almeida, na forma de empréstimo para a abertura do Restaurante L’Entrecote Paris, sendo que tal empréstimo ocorreu através de uma das empresas do Agravante para pessoas da família do Delegado. Afirma que, se houve o pagamento do empréstimo, foi após a operação Unfair Play (05/09/2017) e apenas para “*comprovar a suposta veracidade da operação*”; b) que estava com Arthur, em Lisboa-Portugal, no dia 25/08/2017; c) que o Agravante recebeu uma “ligação do Astério”, ou pessoa ligada a ele, avisando-o da Operação “Unfair Play”; d) que em virtude da ligação recebida, no mesmo dia, o Agravante teria voltado para Miami;

Alega o Agravante que, em virtude de depoimento inverídico do Agravado, o Ministério Público Federal, induzido em erro, propôs em face daquele Ação Penal, ocasionando a propagação de notícias negativas e vexatórias envolvendo seu nome, bem como imputando-lhe a “pecha” de fugitivo.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

De uma leitura dos autos, percebe-se a existência de documentos que comprovam o empréstimo, na quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), concedido em 13 de junho de 2014, à esposa do Delegado Ângelo Ribeiro de Almeida, sócia da empresa Secret Sauce Restaurante Ltda., por KB Participações Ltda. Que o referido empréstimo seria quitado em parcelas mensais e consecutivas, com início em janeiro de 2015, através de depósitos bancários junto à conta da credora.

Ressalte-se que os pagamentos vinham sendo devidamente realizados e, no período de janeiro de 2015 a setembro de 2016, já havia sido quitada a quantia de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), ou seja, anteriormente a realização da Operação “Unfair Play”, **ocorrida apenas um ano após**, em 05 de setembro de 2017.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos demonstram que o Agravante, em 24 de agosto de 2017, já havia retornado de Portugal para Miami-EUA, razão pela qual não poderia estar “caminhando com Soares no Cais da Ribeira” no dia 25 de agosto 2017.

É cediço que a comunicação à autoridade policial ou judiciária de fato que, a princípio, configura crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória.

Por seu turno, a “colaboração premiada” é meio especial de obtenção de prova, para que se alcance a responsabilização criminal dos agentes integrantes durante a realização do fato criminoso, chamando de utilitarismo manifesto, servindo também como meio de diminuição/substituição da pena privativa de liberdade.

É uma técnica especial de investigação que ajuda as autoridades persecutórias a conseguir provas concretas, estando, de acordo com o artigo 4º, da lei 12.850/13, lastreada em dois requisitos fundamentais à sua validade: a) a voluntariedade; b) a efetividade das informações para com o andamento da persecução investigatória.

Demais disso, resta evidente que o acordo de colaboração premiada acarreta gravoso impacto à esfera de direitos de eventuais corréus delatados.

Por um lado, ainda que o C. Supremo Tribunal Federal tenha bem ressaltado que a homologação do acordo de colaboração premiada não assegura ou atesta a veracidade das declarações do delator, não se pode negar que o uso midiático de tais informações acarreta gravíssimos prejuízos à imagem de terceiros.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

E isto ocorre, porque, baseadas em delações premiadas, foram determinadas as decretações de prisões preventivas ou o recebimento de denúncias. Ou seja, é evidente e inquestionável que a esfera de terceiros delatados é afetada pela homologação de acordos ilegais e ilegítimos.

Na doutrina, ressalta-se que:

“na medida em que tem assim como finalidade precípua a incriminação de terceiros, pelo menos, por um crime de organização criminosa, a colaboração premiada apresenta-se como um meio processual idóneo a atentar contra direitos fundamentais das pessoas visadas pela delação, desde logo e de forma imediata, o direito à honra, mas ainda também, potencialmente, a liberdade de locomoção, a propriedade ou a reserva íntima da vida privada”.

(CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 133, ano 25, jul. 2017. p. 146)

Devemos lembrar, por exemplo, das delações firmadas (e homologadas) com o ex-Senador Delcídio Amaral, cujas declarações abalaram a República e denegriram a imagem de diversos cidadãos, já que o Estado oferece um tratamento mais leniente a um acusado com o objetivo de obter provas para punir outros imputados, sendo que as mesmas, ao final das investigações, restaram completamente esvaziadas e infundadas. Ou seja, violaram direitos fundamentais que deveriam ser protegidos pelo Poder Judiciário e acabaram por tornarem-se imprestáveis à persecução penal.

E isto ocorre, porque, por meio de tais “negócios jurídicos” o Estado se compromete a conceder benefícios, como a redução de pena ou até o perdão judicial, para incentivar réus a colaborarem com a persecução penal. Não se pode aceitar que o Estado “incentive” investigados criminalmente a proferirem depoimentos lastreados em alegações mentirosas com o intuito de recebimento de benefícios ilegais ou ilegítimos.

Diante disso, excepcionalmente admite-se a responsabilização nos casos em que houver comprovada má-fé por parte do comunicante.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Sustenta o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa questão tenho me posicionado, com base na melhor doutrina e correta jurisprudência, no sentido de só ser possível responsabilizar civilmente o informante de um crime à autoridade policial se tiver agido com dolo, má-fé, propósito de prejudicar, ou ainda se a comunicação for absolutamente infundada, leviana e irresponsável.”

(Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros, pág. 100).

No caso em apreço, malgrado o entendimento do juízo de primeiro grau, reputa-se como irresponsável a conduta do Agravado ao fornecer informações inverídicas da participação do Agravante em encontro e negócios dos quais não sem tem prova de fraude.

Tal fato não pode ser caracterizado como exercício regular de direito.

Isso porque, o Agravado tinha a ciência inequívoca de que o Agravante não se encontrava em Portugal no dia 25 de agosto 2017, bem como que o empréstimo já estava sendo regularmente quitado.

Logo, sabia que os fatos não tratavam de ilícitos penais e, mesmo assim, propagou-os de forma inverídica.

Assim, a atitude do Agravado não pode ser caracterizada como mero exercício regular do direito. Não há dúvidas de que a imputação da prática de uma conduta criminosa, agravada pela enorme divulgação em mídia jornalística e televisiva, traz repercussões nefastas à dignidade do Agravante, e provoca danos de natureza extrapatrimonial

O doutrinador Clayton Reis leciona:

“O dinheiro é, portanto, uma forma de proporcionar meios para que a vítima possa minorar o seu sofrimento, através da aquisição de bens ou utilizando-o em programas de lazer”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

Minozzi, citado por Afrânio Lyra, enfatiza essa situação, ao ensinar:

“Outorga-se o dinheiro porque é o modo através do qual se pode proporcionar a alguém uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

(...) O dinheiro deverá ter um efeito lenitivo nas aflições da alma humana, nas dores provocadas pelas mágoas, produzidas em decorrência das lesões íntimas.

(Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 81).”

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, como servem de exemplos os acórdãos cujas ementas se transcrevem:

**REsp 1671329/MG RECURSO ESPECIAL
2016/0091719-6 RELATOR Ministro PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (1144) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA
TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/11/2018 DATA DA
PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 06/12/2018**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADA TRABALHISTA. REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO CÓDIGO PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADVOGADA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB/MG. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL EM VIRTUDE DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME A MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. SÚMULA 98/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil de advogada que acusou magistrada trabalhista de alterar o conteúdo das declarações de uma testemunha.

2. Legitimidade passiva 'ad causam' da advogada autora da representação, ainda que intermediada pela Comissão de Prerrogativas da OAB/MG. Aplicação da teoria da asserção.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



3. Inviabilidade de se contrastar a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, segundo a qual a advogada teria requerido expressamente providências disciplinares contra a magistrada, bem como possível enquadramento da conduta "em alguma tipificação penal". Obice da Súmula 7/STJ.

4. Ocorrência de abalo moral indenizável em virtude da imputação falsa de fato definido como crime a magistrado no exercício de suas funções jurisdicionais. Julgado específico desta Turma.

5. Redução da indenização para R\$ 20.000,00, na linha do julgado referido no item anterior.

6. Nos termos da Súmula 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

7. Descabimento da multa processual no caso concreto.

8. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, deduzida como pedido recursal subsidiário.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

REsp 1677957/PR RECURSO ESPECIAL
2016/0322963-5 RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS
CUEVA (1147) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 24/04/2018 DATA DA
PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 30/04/2018

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO COMPROVADO. NULIDADES. AFASTAMENTO. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSAS À MAGISTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)



2. É faculdade do juiz cível suspender a ação reparatória de danos morais até a resolução definitiva do processo criminal caso julgue haver prejudicialidade entre as demandas. Não há nulidade devido ao processamento simultâneo, sobretudo quando demonstrada a ausência de prejuízo no caso concreto. Incidência dos princípios da independência das instâncias e da instrumentalidade das formas.

3. A ausência de audiência de conciliação não induz à nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, inciso I, do CPC/1973, notadamente quando o julgamento antecipado da lide for embasado em prova documental robusta e suficiente. Precedentes.

4. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

5. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo. Precedentes.

6. O princípio da boa-fé processual impõe que todos os sujeitos do processo se pautem por critérios de lealdade e cooperação mútua para realização da justiça.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram pela procedência do pleito da autora, entendendo que a requerida extrapolou os limites do exercício da advocacia ao tecer comentários ofensivos, satíricos e desnecessários à defesa dos interesses da parte representada, além de realizar acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente a prática de prevaricação e fraude processual.

8. Na hipótese, não é cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) por não se mostrar irrisório ou abusivo, haja vista o quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.

9. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

10. Recurso especial não provido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

O dever de indenizar restou configurado, pois a conduta do Agravado foi abusiva e ilegal, estando presentes os elementos integrantes do instituto do dano moral, qual seja, o evento danoso e nexo de causalidade.

Com relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado na proporção do dano infligido e entendo ser de elevada monta, já que, mesmo passados dois anos dos fatos narrados na inicial, estes são constantemente veiculados em mídia jornalística e televisiva.

Dessa forma, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requerido na inicial, se encontra em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como com as peculiaridades do caso concreto.

Isso posto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão de fls. 700/705, bem como a sentença de fls. 161/162, e julgar procedentes os pedidos para condenar o Agravado: a) no prazo de 10 dias, proceder, em mídia impressa e eletrônica de grande circulação (veículo jornalístico e site de grande circulação), a retratação das acusações dirigidas ao Agravante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) condenar o Agravado ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, até seu efetivo pagamento; c) condenar o Agravado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2023.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator